



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /2021

RELATOR: Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 04/2021 proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antônio Cassio Habice Prado, que que “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem como objeto a autorização de abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento de 2021.

Conforme dispõe art. 1º do projeto, o crédito pretendido no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será destinado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanístico/Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Urbanístico/Cursos profissionalizantes/Outros serviços terceiro Pessoa Jurídica.

Conforme dispõe o artigo. 2º, o crédito adicional suplementar será coberto com a anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanístico/Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Urbanístico/Cursos profissionalizantes/Outros serviços terceiro Pessoa Física.

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, no tocante ao aspecto Legal, Constitucional e Redacional, **NADA TEMOS A OPOR**, estando apto para continuar o seu tramite até a apreciação e deliberação nesta Casa Legislativa, pelos seguintes argumentos:

A respeito da competência para legislar, a matéria encontra respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso 1º da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência do Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e bem estar da comunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

inclusive, dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União de do Estado.

A respeito da propositura, o respaldo vem da Lei Orgânica do Município, consoante no artigo 40, inciso IV, sendo de “Iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre orçamento anual e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”.

No tocante a abertura do crédito adicional suplementar, tem respaldo legal na lei 4.320/64, respectivamente no artigo 43, dispondo o seguinte:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** IV – **o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (...)** (g.n.).

Isto Posto, estando o projeto de acordo com a legislação pertinente, com a competente exposição justificativa, o parecer é favorável para votação em plenário.

Seguindo a recomendação do setor Jurídico, antes do projeto de lei 4/2021 ser pautado, recomenda-se o seu encaminhamento para o



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

parecer da Assessoria Técnica Contábil, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Presidente Relator

João Augusto Fávero
Membro

Cassio Rodrigues Batista
Membro